



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.638, DE 2023

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis para a quitação de dívidas tributárias inscritas em dívida ativa da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2156/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. VANDER LOUBET)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis para a quitação de dívidas tributárias inscritas em dívida ativa da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
II .....

.....  
§ 5º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata o inciso I deste artigo deverá ser emitido:

I – por instituição financeira oficial, em se tratando de imóvel urbano, com base na norma técnica ABNT NBR 14653-2;

II – pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em se tratando de imóvel rural, com base na norma técnica ABNT NBR 14653-3, caso em que o procedimento ocorrerá em atendimento ao interesse social, para fins de reforma agrária;

III – pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBIO), em se tratando de imóvel rural, com base na norma técnica ABNT NBR 14.653-3, caso o imóvel esteja localizado em área de preservação ambiental.



\* c d 2 3 8 0 3 1 6 2 8 2 0 0 \*

§ 6º O valor total dos processos de dação em pagamento não poderão ultrapassar o valor de R\$ 10.000.000.000,00 por ano, a ser alocado no orçamento da União do ano subsequente.

§ 7º No caso de imóveis já desapropriados pelo INCRA ou pelo ICMBIO, a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para aceitação da dação em pagamento de que trata este artigo, restringe-se à verificação do enquadramento do valor do imóvel desapropriado ao limite máximo anual.

§ 8º Para os fins deste artigo, o imóvel poderá estar em nome do contribuinte devedor ou de terceiros, desde que este ofereça garantia na forma de anuência a penhora, até a transferência do imóvel para o patrimônio da União.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é contribuir para o aperfeiçoamento do instituto da dação em pagamento para fins de quitação de dívidas tributárias inscritas em dívida ativa, de que trata o art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido, estamos propondo as seguintes alterações na redação do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016:

1. Acrescentar o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBIO) entre os órgãos da União com competência para avaliar, mediante emissão de laudo de avaliação, e receber imóveis rurais em dação em pagamento de dívidas tributárias inscritas em dívida ativa;
2. Fixação do valor anual de R\$ 10 bilhões a serem alocados no orçamento da União para fins de indenização de imóveis rurais desapropriados pelo INCRA e pelo ICMBIO;
3. Flexibilização da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento de imóveis rurais pela União, no caso de imóveis já desapropriados pelo INCRA ou pelo ICMBIO;



\* C D 2 3 8 0 3 1 6 2 8 2 0 0 \*

4. Autorização para a aceitação da dação em pagamento de dívidas tributárias inscritas em dívida ativa mediante utilização de imóveis de terceiros, desde que garantidos na forma de anuênciam à penhora.

Trata-se de medidas justas e necessárias, tendo em vista que embora o instituto jurídico da dação em pagamento tenha sido introduzido em 2016, até o momento, não tem surtido os efeitos esperados, muito em função da má vontade do Poder Executivo, que na regulamentação da lei, editou uma Portaria extremamente restritiva, a Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, inviabilizando o funcionamento da dação em pagamento.

Nesse contexto, é fundamental que o ICMBIO seja incluído na norma, em função da existência de inúmeros imóveis rurais que foram desapropriados para fins de estabelecimento áreas de proteção ambiental, que jamais foram indenizadas; a fixação de um valor anual razoável no orçamento da União, para garantir o funcionamento do instituto jurídico; a flexibilização da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira no caso de imóveis já desapropriados pelo INCRA ou pelo ICMBIO e a aceitação de imóveis de terceiros para o pagamento de dívidas inscritas em dívida ativa, desde que o terceiro dê a sua anuênciam.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para fazer funcionar o instituto da dação em pagamento, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VANDER LOUBET

2023-10323





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13259">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13259</a>
<b>LEI Nº 13.313, DE 14 DE JULHO DE 2016 Art. 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0714;13313">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0714;13313</a>

**FIM DO DOCUMENTO**